OS DESAFIOS DO COMBATE À *FAKE NEWS*: PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEM CENSURA

Lucas Libardo
Ricardo Henrique Hoffmann

RESUMO: A disseminação de *fake news* e desinformação tem tornou-se um dos principais desafios da era digital, afetando direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito. O presente artigo analisa os impactos da desinformação na sociedade e os desafios regulatórios para combatê-la sem comprometer direitos humanos e fundamentais. Inicialmente, discutem-se os fundamentos da liberdade de expressão e seus limites, destacando-se a importância do pluralismo e do direito à informação. Em seguida, examinam-se os efeitos da desinformação na opinião pública, nos processos eleitorais e na polarização política. Por fim, são apresentadas possíveis soluções para a regulação da desinformação, visando equilibrar o combate às *fake news* e a proteção da liberdade de expressão, evitando a censura. O estudo conclui que, embora seja necessário conter a propagação de informações falsas, qualquer regulação deve respeitar os princípios democráticos, garantindo a transparência, a responsabilização das plataformas digitais e a educação midiática.

Palavras-chave: *fake news*; desinformação; liberdade de expressão; regulação; Direitos Humanos.

RESUMEN: *La difusión de noticias falsas y desinformación se ha convertido en uno de los principales desafíos de la era digital, afectando derechos fundamentales como la libertad de expresión y el Estado Democrático de Derecho. Este artículo analiza los impactos de la desinformación en la sociedad y los desafíos regulatorios para combatirla sin comprometer los derechos fundamentales y humanos. Inicialmente se discuten los fundamentos de la libertad de expresión y sus límites, resaltando la importancia del pluralismo y el derecho a la información. A continuación, se examinan los efectos de la desinformación en la opinión pública, los procesos electorales y la polarización política. Finalmente, se discuten posibles soluciones para regular la desinformación, equilibrando la lucha contra las noticias falsas y la protección de la libertad de expresión sin censura. El estudio concluye que, si bien es necesario contener la difusión de información falsa, cualquier regulación debe respetar los principios democráticos, garantizando la transparencia, la responsabilidad de las plataformas digitales y la educación mediática.*

Palabras clave: *noticias falsas; desinformación; libertad de xxpresión; regulación; Derechos Humanos.*

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de *fake news* e desinformação tornou-se um dos desafios mais complexos da era digital, impactando diretamente os direitos humanos, a estabilidade democrática e a liberdade de expressão. Em um ambiente no qual informações falsas circulam com rapidez e alcance incontroláveis, surgem dilemas

sobre a necessidade de regulamentação, sem que haja censura ou restrição indevida ao debate público. O presente estudo visa explorar essa problemática, analisando os desafios regulatórios da desinformação e seu impacto na garantia da liberdade de expressão como direito fundamental.

A questão central desta pesquisa é a seguinte: como combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão e sem incorrer em censura? A resposta a essa indagação exige uma abordagem interdisciplinar, considerando aspectos jurídicos, políticos e sociais. O objetivo principal é examinar as implicações da regulação da desinformação no contexto dos direitos humanos e identificar mecanismos que possam mitigar seus efeitos nocivos sem infringir garantias constitucionais.

A relevância do estudo se justifica diante do crescimento da desinformação e da utilização das *fake news* como ferramenta de manipulação política e social. A regulamentação desse fenômeno, por sua vez, enfrenta o desafio de evitar que medidas restritivas sejam utilizadas para suprimir vozes dissidentes, o que comprometeria o pluralismo democrático. Para compreender essa questão, é essencial definir conceitos-chave, como "fake news", "desinformação" e "liberdade de expressão", e delimitar suas interseções e conflitos na sociedade contemporânea.

O trabalho está estruturado em três partes principais. O primeiro capítulo aborda os fundamentos da liberdade de expressão, discutindo sua importância para a democracia e os limites constitucionalmente estabelecidos para esse direito. O segundo capítulo trata dos impactos da desinformação na sociedade e na democracia, analisando como as *fake news* afetam a confiança pública, influenciam processos eleitorais e promovem a polarização política. Por fim, o terceiro capítulo examina caminhos para a regulação da desinformação, considerando modelos existentes e propostas para equilibrar a proteção da verdade e o risco da censura.

A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, no qual se parte de hipóteses para, com base em evidências e análises, chegar a conclusões.

Com isso, espera-se contribuir para o debate sobre a regulação da desinformação e seu impacto nos direitos humanos, oferecendo uma perspectiva que concilie a necessidade de conter a propagação de notícias falsas sem comprometer a liberdade de expressão.

2 FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um princípio fundamental que garante às pessoas o direito de expressar suas opiniões, ideias e crenças sem interferência ou censura governamental. Esse direito é essencial para o funcionamento saudável da democracia, pois possibilita o debate aberto sobre questões políticas, sociais, culturais e religiosas, fomentando a diversidade de pensamento e a busca pela verdade.

Assim, a construção de uma sociedade democrática exige o respeito ao pluralismo, conforme defendido pelo autor. Isso significa reconhecer que cada cidadão tem sua própria visão sobre o que é uma vida digna, mesmo que seja uma minoria, e buscar alcançar seus objetivos sem interferências externas.

> O Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida, sem se interferir na auto identidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõe uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade (Gallupo, 2002, p.38).

Os fundamentos filosóficos da liberdade de expressão remontam a pensadores como John Stuart Mill (2016), cujo ensaio "Sobre a Liberdade" de 1859 defende vigorosamente a importância da liberdade individual e da expressão aberta de diferentes pontos de vista. Mill argumenta que até mesmo opiniões consideradas erradas ou ofensivas devemser permitidas, pois o confronto com ideias divergentes leva ao progresso intelectual e moral da sociedade.

Outro fundamento filosófico importante é a concepção de autonomia individual,que reconhece o direito das pessoas de determinarem por si mesmas o que pensam,acreditam e dizem. Isso implica não apenas a liberdade de expressar opiniões, mas também o acesso à informação e a proteção contra tentativas de manipulação ou controle por parte da mídia e das instituições governamentais.

Apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão enfrenta diversos desafios na era contemporânea. Um desses desafios é a propagação de discursos de ódio, desinformação e extremismos em plataformas *on-line*, que podem minar a coesão social e ameaçar a segurança de grupos vulneráveis.

Além disso, questões como a vigilância em massa, a concentração da mídia nas mãos de poucos conglomerados e a pressão econômica sobre jornalistas e veículos de comunicação também representam ameaças à liberdade de expressão, comprometendo a diversidade de opiniões e a independência da imprensa. Em resumo, a liberdade de expressão é um direito fundamental que sustenta o funcionamento saudável de uma sociedade democrática. No entanto, é importante reconhecer os desafios e dilemas éticos que surgem ao proteger e promover esse direito em um mundo cada vez mais interconectado e complexo.

A liberdade de expressão desempenha um papel fundamental na democracia,pois permite que os cidadãos participem ativamente do debate público e exerçam seusdireitos políticos. Por meio da liberdade de expressão, os indivíduos podem manifestar suas opiniões, ideias e críticas em relação às autoridades públicas e aos temas de interesse coletivo. Dessa maneira, a liberdade de expressão contribui para a formação de uma sociedade mais plural e democrática, na qual diferentes pontos de vista são respeitados e debatidos (Azevedo, 2018).

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou como bem-estar da sociedade. Questões como discurso de ódio, difamação e propagaçãode "*fake news*" representam desafios para a garantia da liberdade de expressão, pois podem violar a dignidade da pessoa humana e promover a desinformação. Nesse sentido, é necessário estabelecer mecanismos legais para coibir práticas abusivas, sem, no entanto, comprometer o exercício legítimo da liberdade de expressão (Fiorillo, 2015).

A relação entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais é complexa. De um lado, a liberdade de expressão é essencial para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, permitindo que cada indivíduo se manifeste livremente e seja reconhecido como sujeito de direitos. Por outro lado, a

liberdade de expressão também está relacionada à igualdade, pois possibilita que grupos minoritários tenham voz na esfera pública e lutem por seus direitos (Vasconcelos, 2020).

A evolução histórica do conceito de liberdade de expressão na Constituição brasileira (Brasil, 1988) reflete as transformações políticas e sociais do país ao longo do tempo. Desde a redemocratização, na década de 1980, até os dias atuais, houve avanços significativos na proteção da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, com o reconhecimento do direito à informação e do sigilo da fonte jornalística como garantias constitucionais (Raposo, 2023).

As garantias constitucionais que protegem a liberdade de expressão no Brasil são fundamentais para assegurar um ambiente democrático e pluralista. O direito à informação é um de seus pilares da liberdade de expressão, pois permite que os cidadãos tenham acesso a informações relevantes sobre assuntos públicos e possam formar suas próprias opiniões. Da mesma forma, o sigilo da fonte jornalística é essencial para proteger os profissionais da comunicação contra eventuais represálias por parte das autoridades ou de terceiros (Caronti, 2020).

Como observado, a Constituição Federal de 1988 instituiu uma cláusula geral de liberdade com o intuito de ampliar a efetividade e o alcance do direito fundamental à liberdade. Contudo, isso não significa a ausência de um catálogo específico de liberdades no texto constitucional. Pelo contrário, diversas modalidades de liberdades estão explicitamente protegidas pela Constituição, cada uma delas merecendo destaque e consideração detalhada. Essa abordagem dualística, que combina uma cláusula geral com liberdades específicas, reflete a intenção do constituinte de criar um robusto sistema de proteção dos direitos fundamentais, garantindo tanto sua aplicação ampla quanto sua proteção específica de diversas formas de liberdade dentro do arcabouço legal brasileiro.

O inciso IV do art. 5.º da CF/88 (Brasil, 1988) prevê que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, garantindo a todos os cidadãos e cidadãs a liberdade de expressar suas ideias e consciência, desde que realizada de forma a possibilitar a identificação e autoria de seu titular.

Por sua vez, o inciso IX do art. 5.º (Brasil, 1988) traz a proteção da liberdade de expressão artística e da liberdade de ensino e pesquisa, nos seguintes termos: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Entre os desafios contemporâneos para a liberdade de expressão no Brasil, estão a censura nas redes sociais e as restrições impostas pelo poder público. A disseminação de discursos ofensivos e conteúdos falsos nas plataformas digitais tem gerado debates sobre os limites da liberdade de expressão na era da internet, exigindo uma reflexão sobre como conciliar a proteção dos direitos individuaiscom o combate à desinformação (Mendes, 2021).

Diante das transformações tecnológicas e sociais em curso, as perspectivas futuras da liberdade de expressão no contexto constitucional brasileiro são incertas. A rápida expansão das redes sociais e o aumento do controle estatal sobre a comunicação representam desafios para a manutenção do ambiente democrático nopaís. Nesse sentido, é importante promover o debate público sobre as ameaças à liberdade de expressão e buscar soluções inovadoras para proteger esse direito fundamental em um mundo cada vez mais conectado (Barroso, 2017).

É importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta, possuindo limites claros. Ela não pode ser utilizada para incitar violência, disseminar discursos de ódio ou violar direitos fundamentais de terceiros. A proteção da dignidade

humanae da igualdade entre os indivíduos deve ser garantida, mesmo durante o exercício desse direito fundamental. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros valores igualmente importantes para uma sociedade democrática (Martins, 2020).

A relação entre liberdade de expressão e pluralismo é intrínseca, uma vez que a diversidade de opiniões enriquece o debate democrático e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva. O reconhecimento da legitimidade das diferentes perspectivas fortalece a democracia, pois permite que vozes marginalizadas sejam ouvidas e consideradas nas decisões políticas. Dessa forma, o pluralismo torna-se um elemento essencial para garantir a representatividade e a legitimidade do sistema democrático (Caronti, 2020).

A velocidade com que as informações circulam na internet amplia os impactos negativos desses fenômenos, colocando em xeque a capacidade da sociedade de lidar com os danos causados por conteúdos prejudiciais. Nesse contexto, é necessáriorepensar as formas de regulação da comunicação *on-line* sem comprometer osprincípios democráticos (Silva, 2021).

A proteção legal da liberdade de expressão no âmbito internacional é garantida por tratados e convenções que reconhecem esse direito fundamental como parte integrante dos direitos humanos. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelecem parâmetros mínimos para assegurar essa liberdade de expressão em diferentes países ao redor do mundo. Esses instrumentos internacionais servem de referência para orientar as legislações nacionais sobre o tema (Martins, 2020).

No Brasil, a jurisprudência relacionada à liberdade de expressão tem sido construída ao longo dos anos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento de casos emblemáticos que ajudaram a consolidar o entendimento sobre esse direito na Constituição brasileira. A corte tem proferido decisões importantes para garantir a proteção da liberdade de expressão como um pilar da democracia brasileira, mesmo diante de pressões políticas e sociais contrárias à sua efetivação plena (Jorge; Neto, 2017).

As críticas à liberdade de expressão apontam para argumentos que questionam sua neutralidade e apontam para possíveis abusos cometidos em nome desse direito. A defesa intransigente da liberdade absoluta pode resultar na legitimação do discurso de ódio, na disseminação da desinformação e na violação dos direitos individuais. Portanto, é necessário refletir criticamente sobre os limites dessa liberdade e buscar mecanismos que conciliem sua proteção com outros valores igualmente relevantes para uma sociedade justa e democrática (Tavares, 2021).

3 DESINFORMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE E NA DEMOCRACIA

As *fake news* representam uma ameaça significativa para a sociedade e para a democracia, pois minam a confiança pública, promovem a desinformação e prejudicam a coesão social. Para enfrenta-las, são necessários esforços coordenados de governos, plataformas digitais, sociedade civil e indivíduos para promover a transparência, a responsabilidade e a resiliência contra a desinformação.

Elas possuem um impacto significativo na disseminação de informações falsas e prejudiciais à sociedade, podendo gerar pânico, desinformação e até mesmo violência. A rapidez com que essas notícias falsas se espalham nas redes sociais torna ainda mais difícil controlá-las, levando a uma ampla disseminação de desinformação. Além disso, as *fake news* podem influenciar processos eleitorais e comprometer a democracia ao distorcer a opinião pública e manipular o resultado das eleições. A falta de regulamentação eficaz para coibir a propagação de *fake news* contribui para a perpetuação desses problemas, tornando-se um desafio cada vez maior para as autoridades lidarem com essa questão (Ferreira, 2020, p. 156).

As plataformas digitais desempenham um papel crucial na disseminação de *fake news*, pois permitem que essas informações falsas alcancem um grande público. Nesse sentido, é importante que essas empresas adotem medidas mais rigorosas para evitar a propagação de notícias falsas em suas plataformas. A educação digital também é essencial para prevenir os impactos das *fake news*, pois capacita os cidadãos a identificarem e combaterem a desinformação nas redes sociais e na internet em geral. Ao promover o pensamento crítico e a busca por fontesconfiáveis de informação, a educação digital pode ajudar a mitigar os efeitos negativosdas *fake news* na sociedade e na democracia (Moraes, 2016, p. 87).

Como aponta Mendes (2021, p. 186):

> As implicações jurídicas das fake news trazem à tona questões complexas envolvendo a liberdade de expressão e os direitos fundamentais dos indivíduos. Combater a desinformação exige um cuidado especial para que os princípios constitucionais que protegem a liberdade de expressão não sejam infringidos, o que se torna um desafio significativo para as autoridades. Nesse cenário, é crucial conscientizar a população sobre os perigos que as notícias falsas representam para a democracia, promovendo o pensamento crítico e a busca por fontes confiáveis de informação. A conscientização da sociedade é essencial para mitigar os efeitos negativos das fake news e garantir a preservação dos valores democráticos.

A disseminação de informações falsas e distorcidas por meio das *fake news* representa uma ameaça significativa para a democracia, uma vez que essas notícias podem influenciar negativamente a opinião pública e prejudicar o processo democrático. A propagação de notícias falsas pode levar os cidadãos a tomar decisões com base em informações incorretas, minando assim a legitimidade das instituições democráticas e comprometendo a participação cívica informada (Silva, 2021).

O impacto das *fake news* na polarização política é evidente, pois essas notícias tendem a gerar conflitos e divisões na sociedade. Ao disseminarem informações tendenciosas e, muitas vezes, extremistas, as *fake news* contribuem para a fragmentação do tecido social, dificultando o diálogo e o consenso entre diferentes grupos políticos. Isso pode resultar em um ambiente político cada vez mais hostil e polarizado, prejudicando a estabilidade democrática (Gonçalves; Grilo, 2021).

A manipulação de eleições e de processos democráticos causada pela propagação de *fake news* representa uma ameaça direta à integridade do sistema político. A disseminação deliberada de desinformação com o objetivo de influenciar oresultado de eleições pode minar a confiança dos cidadãos no processo eleitoral e comprometer a legitimidade dos representantes eleitos. Isso coloca em risco os princípios fundamentais da democracia, como a transparência e a *accountability* (Azevedo, 2018).

A descredibilização de veículos de comunicação tradicionais pelas *fake news* enfraquece a confiança da população em fontes de informação confiáveis. Ao difamarjornalistas e veículos de comunicação respeitáveis, as *fake news* minam a credibilidadedo jornalismo profissional, ao mesmo tempo que promovem teorias conspiratórias e narrativas distorcidas. Isso cria um ambiente propício para a propagação da desinformação e para osurgimento de discursos antidemocráticos (Lôbo, 2017).

> Os efeitos psicológicos sobre indivíduos expostos a *fake news* são alarmantes, pois essas notícias podem induzir ansiedade, estresse e desinformação. A exposição contínua a informações falsas pode prejudicar significativamente o bem-estar emocional das pessoas, fazendo com que elas passem a duvidar da veracidade das informações recebidas e tornando-as mais suscetíveis à manipulação. Isso destaca a necessidade urgente de promover uma cultura crítica em relação às fontes de informação (Tavares,2021, p. 98).

É urgente a necessidade de políticas públicas e regulamentações para combater adisseminação de *fake news* para proteger a democracia. Os governos devem adotar medidas eficazes para responsabilizar os propagadores de desinformação, promover a transparência nas plataformas digitais e fortalecer as instituições responsáveis por garantir um ambiente informativo saudável. A falta de uma regulamentação adequada pode comprometer gravemente o funcionamento do sistema democrático (Martins, 2020).

A educação midiática e digital é crucial para capacitar as pessoas a identificarem e evitarem ser influenciadas por notícias falsas. É essencial promover habilidades críticas entre os cidadãos para que eles possam discernir entre informações verídicas e enganosas e desenvolver uma postura reflexiva diante das mensagens midiáticas. É preciso investir na formação educacional dos indivíduos para fortalecer os pilares da democracia no cenário desafiador das *fake news* (Moraes, 2016).

Os impactos das *fake news* na sociedade e na democracia são profundos e multifacetados, exigindo respostas abrangentes por parte das autoridades públicas, da sociedade civil e das próprias plataformas digitais. Somente por meio do enfrentamento conjunto desses desafios será possível preservar os valores democráticos fundamentais diante da crescente proliferação da desinformação *on-line* (Caronti, 2020).

4 CAMINHOS PARA A REGULAÇÃO: ENTRE A PROTEÇÃO DA VERDADE E O RISCO DA CENSURA

O combate à desinformação é uma preocupação crescente nas sociedades democráticas, pois a disseminação de informações falsas pode minar a confiança pública, comprometer a integridade do processo democrático e prejudicar a coesão social. No entanto, qualquer esforço nesse sentido para combater a desinformação deve respeitar os limites constitucionais estabelecidos para proteger a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Neste capítulo, exploraremos os desafios e dilemas enfrentados ao tentar regular a desinformação dentro dos limites constitucionais, examinando casos jurisprudenciais, princípios legais e debates éticos relacionados aesse tema complexo.

Conforme discorre Barro (2017, p. 33):

> As possíveis restrições à liberdade de expressão que podem ser impostas para combater a disseminação de informações falsas devem ser pautadas em critérios objetivos e proporcionais. É preciso encontrar um equilíbrio entrea proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação, evitando medidas arbitrárias que possam cercear indevidamente o direito dos cidadãos de se manifestarem livremente. A regulamentação nesse sentido deve ser cuidadosamente elaborada, levando em consideração os princípios democráticos e os valores constitucionais vigentes.

Os desafios enfrentados pelos órgãos reguladores para aplicar os limites constitucionais para combater a desinformação são amplificados pela velocidade e alcance das redes sociais. A dinâmica da internet torna ainda mais complexa a tarefade identificar e coibir a propagação de *fake news*, exigindo uma ação rápida e eficaz por parte das autoridades competentes. Além disso, a transnacionalidade das plataformas *on-line* dificulta a aplicação uniforme das normas regulatórias em âmbito global (Jorge; Neto, 2017, p. 41).

Diante do avanço das *fake news* na sociedade contemporânea, a necessidade de uma legislação clara e eficaz que estabeleça os parâmetros para identificar e punir a desinformação sem ferir os princípios constitucionais, é premente. A ausência de normas específicas pode gerar lacunas jurídicas que favoreçam a propagação da desinformação, colocando em risco não apenas a credibilidade das instituiçõesdemocráticas, mas também a integridade dos cidadãos. Portanto, é imprescindível que o ordenamento jurídico contemple dispositivos claros e efetivos para lidar com esse fenômeno (Gouveia, 2020, p. 30).

Entre as possíveis medidas preventivas que podem ser adotadas para reduzir a disseminação de informações falsas sem violar os direitos fundamentais dos indivíduos, estão as iniciativas educativas, campanhas de conscientização e incentivo ao pensamento crítico. É essencial promover uma cultura informacional baseada na veracidade dos fatos para fortalecer a resiliência da sociedade contra as *fake news* e, assim, reduzir o impacto negativo dessas práticas nocivas no ambiente democrático. Além disso, o investimento em tecnologias que facilitem a identificação e a verificação de conteúdos enganosos pode contribuir significativamente para a mitigação dos danos causados pela desinformação (Canotilho, 2023, p. 22).

Podemos ver isso com o seguinte disposto:

> As consequências jurídicas e sociais da desinformação são vastas e profundas, afetando não apenas o funcionamento das instituições democráticas, mas também as relações interpessoais e o tecido social como um todo. A propagação indiscriminada de *fake news* pode gerar conflitos, polarizações políticas e prejuízos à reputação das pessoas envolvidas. Por isso, é preciso promover um debate público informado e responsável, pautado em fontes confiáveis e na busca pela verdade factual. Somente assim será possível construir uma sociedade mais resiliente diante dos desafios impostos pela era da informação digitalizada (Otero, 2023, p. 52).

Os limites constitucionais para o combate a desinformação representam um importante instrumento para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos em meio ao cenário complexo da sociedade contemporânea. A regulamentação

adequada da liberdade de expressão, aliada à responsabilidade dos órgãos reguladores e do Poder Judiciário, é essencial para enfrentar os desafios impostos pela propagação de *fake news*. É necessário promover uma cultura informacional baseada na transparência, na ética jornalística e no respeito aos princípios democráticos, a fim de fortalecer as bases do Estado de Direito diante das ameaças representadas pela desinformação.

As restrições constitucionais à liberdade de expressão relacionadas às *fake news* precisam ser cuidadosamente consideradas para garantir que qualquer medida adotada seja proporcional, necessária e compatível com os princípios democráticos. A seguir, algumas considerações sobre as restrições constitucionais:

Qualquer restrição à liberdade de expressão em relação às *fake news* deve ser proporcional ao objetivo legítimo que se busca alcançar. Isso significa que as medidas adotadas devem ser necessárias e adequadas para combater a desinformação, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais à liberdade de expressão.

As constituições democráticas geralmente protegem a liberdade de expressão para permitir a manifestação de opiniões e críticas legítimas sobre questões de interesse público. Qualquer restrição à liberdade de expressão relacionada às *fake news* deve levar em consideração esse princípio e garantir que a crítica política e o debate público continuem protegidos.

Restrições à liberdade de expressão relacionadas às fake news podem ser justificadas quando há risco de danos graves, como ameaças à segurança pública, incitação à violência ou desinformação que possa prejudicar a saúde pública. No entanto, é importante que essas restrições sejam claramente definidas e aplicadas de maneira transparente e não discriminatória.

Muitas vezes as constituições democráticas buscam proteger a integridade do processo democrático,garantindo que as eleições sejam livres e justas e que os cidadãos tenham acesso a informações precisas e confiáveis para tomar decisões informadas. Restrições à liberdade de expressão relacionadas à desinformação podem ser justificadas para proteger esse princípio fundamental.

Qualquer medida destinada a combater as *fake news* deve respeitar o princípio da diversidade e do pluralismo de opiniões, garantindo que diferentes perspectivas e pontos de vista possam ser expressos livremente. Restrições excessivas à liberdade de expressão podem prejudicar esse princípio, limitando indevidamente a diversidade de vozes na esfera pública.

Em resumo, as restrições constitucionais à liberdade de expressão em relação às fake *news* devem ser cuidadosamente equilibradas com a necessidade de protegera democracia, a integridade do processo político e os direitos individuais. É essencial que qualquer medida adotada seja fundamentada em princípios democráticos sólidose e considere o contexto específico de cada sociedade.

> A interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação à liberdade de expressão e suas restrições constitucionais no contexto das *fake news* tem sido pautada pela necessidade de proteger a democracia e a dignidade da pessoa humana. O STF reconhece a importância da liberdade de expressãocomo um direito fundamental, mas ressalta que esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade. Nesse sentido, o Tribunal tem se posicionado favoravelmente à aplicação de medidas que visam coibir a disseminação de informações falsas, desde que respeitados os princípios constitucionais (Silva, 2021, p.34).

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, porém, encontra limites quando utilizada para disseminar *fake news*. A Constituição estabelece que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para violar direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a intimidade. Dessa forma, as restrições constitucionais à liberdade de expressão no que se refere às *fake news* visam proteger a sociedade contra a desinformação e preservar a credibilidade das instituições democráticas (Azevedo, 2018, p.74).

As medidas legislativas propostas para combater as *fake news* têm gerado debates acerca do impacto na liberdade de expressão dos cidadãos. É necessário encontrar um equilíbrio entre o combate à desinformação e a garantia da livre circulação de ideias. As propostas legislativas devem ser cuidadosamente analisadas para evitar excessos que possam cercear o direito à liberdade de expressão dos indivíduos (Vasconcelos, 2020, p. 34).

Os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário ao lidar com casos envolvendo *fake news* são complexos, pois exigem uma análise minuciosa para garantir o respeito aos princípios constitucionais. O Judiciário precisa equilibrar a proteção da liberdade de expressão com o combate à disseminação de informações falsas, sempre buscando preservar os valores democráticos da sociedade brasileira (Adeodato, 2017, p.75).

A responsabilidade das plataformas digitais na disseminação de *fake news* é um tema relevante no contexto atual. A legislação brasileira prevê sanções para coibir essa prática, como multas e até mesmo o bloqueio das plataformas. As empresas devem atuar de maneira responsável na moderação do conteúdo veiculado em suas redes, colaborando assim no combate à desinformação (Miranda, 2020, p.60).

No entanto, a evolução da tecnologia e a crescente complexidade das redes sociais têm desafiado ainda mais a aplicação de restrições constitucionais à liberdade de expressão em relação às *fake news*. De acordo com Tavares (2021, p. 69), "os avanços tecnológicos, como a inteligência artificial, criam novos desafios para a regulação da desinformação, tornando essencial que as leis acompanhem essas inovações para garantir a proteção dos direitos fundamentais". Isso exige um aprimoramento constante das normativas e a adaptação das políticas públicas para lidar com as novas formas de disseminação da desinformação.

As restrições à liberdade de expressão devem sempre ser vistas como medidas excepcionais, aplicadas somente quando absolutamente necessárias para proteger interesses públicos relevantes. Como destaca Moraes (2016, p. 95), "qualquer restrição imposta deve ser fundamentada em razões claras e objetivas, evitando interpretações arbitrárias que possam comprometer os direitos dos cidadãos". Isso significa que as medidas adotadas para combater as *fake news* devem ser cuidadosamente justificadas e proporcionais ao dano que visam prevenir.

O papel das plataformas digitais na moderação de conteúdo é um tema central no debate sobre *fake news* e liberdade de expressão. Azevedo (2018, p. 75) argumenta que "as plataformas têm a responsabilidade de criar mecanismos eficazes para identificar e remover conteúdos enganosos, mas devem fazê-lo de maneira que não viole os direitos de expressão dos usuários". Esse equilíbrio é delicado e requer uma abordagem que proteja a sociedade contra a desinformação, sem sacrificar o direito à liberdade de expressão.

Além disso, o controle judicial sobre as restrições impostas às *fake news* é essencial para garantir que tais medidas não ultrapassem os limites estabelecidos pela Constituição. Fiorillo (2015, p. 178) afirma que "o Poder Judiciário tem a função

de revisar as restrições à liberdade de expressão, assegurando que sejam aplicadas de maneira justa e equilibrada". Essa supervisão é crucial para evitar abusos de poder e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A articulação entre a proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação também exige a promoção da transparência e da *accountability* das decisões judiciais e legislativas. Como apontam Jorge e Neto (2017, p. 43), "a transparência nos processos decisórios é fundamental para garantir que as restrições à liberdade de expressão sejam vistas como legítimas e necessárias pela sociedade". Isso ajuda a construir a confiança pública nas medidas adotadas para enfrentar a desinformação.

No Brasil, a aplicação de restrições à liberdade de expressão relacionadas às *fake news* tem gerado importantes debates jurídicos. Silva (2021, p. 65) destaca que "o STF tem desempenhado um papel crucial na definição dos limites dessas restrições, buscando sempre equilibrar a necessidade de combater a desinformação com a proteção dos direitos constitucionais". Esse processo de interpretação judicial éfundamental para garantir que as medidas contra as *fake news* sejam implementadasde maneira compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A educação e a conscientização são elementos-chave na prevenção e no combate à desinformação. Martins (2020, p. 113) sugere que "investir na alfabetização midiática e no desenvolvimento do pensamento crítico entre os cidadãos é essencial para reduzir a propagação de *fake news* e proteger a integridade da liberdade de expressão". Ao capacitar a população para discernir entre informações verdadeiras e falsas, é possível mitigar os efeitos negativos da desinformação sem recorrer a restrições excessivas à liberdade de expressão.

É fundamental ter uma definição clara e precisa de *fake news* para evitar que medidas regulatórias sejam aplicadas de maneira arbitrária ou excessivamente ampla. Uma definição que considere a intenção enganosa e o dano causado pela desinformação pode ajudar a direcionar os esforços regulatórios de maneira mais eficaz.

A regulação das *fake news* é de extrema importância para a proteção da democracia e da sociedade como um todo. A disseminação de informações falsas pode distorcer a percepção da realidade, influenciar decisões políticas e sociais e minar a confiança nas instituições. Portanto, é preciso que haja mecanismos eficazespara combater esse fenômeno e garantir a integridade do debate público (Barroso, 2017, p. 22).

No entanto, segundo Lenza (2022, p. 80):

> Os desafios enfrentados na definição do que constitui uma *fake news* são significativos e podem impactar diretamente a liberdade de expressão. A linha tênue entre desinformação e opinião divergente pode gerar conflitos sobre oque deve ser regulado e o que deve ser protegido como liberdade deexpressão legítima. É essencial encontrar um equilíbrio que permita combater as *fake news* sem restringir indevidamente a livre circulação de ideias.

A conscientização e a educação da população são fundamentais para identificar e combater as *fake news*, sem depender apenas da regulação estatal. Os indivíduos precisam desenvolver habilidades críticas para avaliar a veracidade das informações que consomem *on-line* e discernir entre notícias confiáveis e conteúdos enganosos. Somente, assim, será possível construir uma sociedade mais resiliente à desinformação (Lenza, 2022, p. 87).

Por outro lado, há o risco de que a regulação das *fake news* ser utilizada como instrumento de censura política, o que prejudicaria a liberdade de expressão. Governos autoritários podem se aproveitar do pretexto do combate à desinformação para silenciar vozes dissidentes e controlar o fluxo de informações na sociedade. Portanto,é essencial garantir que qualquer medida regulatória seja transparente, proporcional e respeite os princípios democráticos fundamentais.

A regulação das *fake news* deve ser cuidadosamente equilibrada para evitar a restrição indevida da liberdade de expressão. De acordo com Vasconcelos (2020, p. 34), "qualquer medida legislativa para combater a desinformação deve ser analisada com cautela para garantir que não haja excessos que possam comprometer a livre circulação de ideias". Isso reforça a necessidade de legislações claras e bem definidas que permitam punir adequadamente dos responsáveis pela disseminação de *fake* news, sem, no entanto, inviabilizar o direito dos cidadãos de expressar suas opiniões livremente.

Para conciliar a liberdade de expressão com o combate às *fake news*, é necessário adotar uma abordagem multifacetada que promova a responsabilidade, a transparência e a alfabetização midiática.

A importância de se estabelecer mecanismos legais para combater as *fake news* sem ferir a liberdade de expressão garantida pela Constituição (Brasil, 1988) reside na necessidade de proteger a sociedade contra a disseminação de informações falsas que possam causar danos irreparáveis. A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não pode ser utilizada como justificativa para a propagação de mentiras e desinformação. Portanto, é essencial que haja uma regulamentação específica que estabeleça limites claros para a divulgação de notícias falsas, sem violar os princípiosconstitucionais (Jorge; Neto, 2017, p. 234).

Conscientizar a população sobre os riscos das *fake news* e sobre a responsabilidade individual na disseminação de informações falsas é fundamental para combater esse fenômeno. As pessoas precisam compreender que compartilhar notícias sem verificar sua veracidade pode ter consequências graves, tanto para elas mesmas quanto para a sociedade como um todo. Para isso, é necessário promover campanhas educativas e programas de formação cidadã que incentivem a reflexão crítica e o senso de responsabilidade na divulgação de conteúdo nas redes sociais (Miranda, 2020, p. 126).

O papel do Estado na fiscalização e punição dos responsáveis pela disseminação da *fake news* é essencial para garantir a integridade do ambiente informativo. No entanto, é importante ressaltar que essa fiscalização deve ser pautada pela imparcialidade e pelo respeito aos direitos individuais, evitando qualquer forma de perseguição política ou cerceamento da liberdade de expressão. A fiscalização deve ser realizada com base em critérios transparentes e democráticos, assegurando o amplo direito de defesa dos envolvidos (Lenza, 2023, p. 100).

O investimento em educação midiática é uma estratégia eficaz que capacita as pessoas a identificarem e combaterem as *fake news*, sem restringir sua liberdade de expressão. Ao promover a alfabetização digital e o desenvolvimento do pensamento crítico, é possível fortalecer a capacidade dos indivíduos de discernir entre informações verdadeiras de falsas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais informada e consciente (Ferreira, 2020, p. 43).

A viabilidade de promover parcerias entre o poder público, empresas de tecnologia e a sociedade civil para combater as *fake news* é uma alternativa eficaz e democrática. A colaboração entre diferentes atores sociais amplia os recursos

disponíveis para enfrentar esse desafio complexo e favorece a troca de conhecimentos e experiências na busca por soluções inovadoras. Além disso, essa abordagem colaborativa contribui para o fortalecimento dos mecanismos existentes e para a ampliação do alcance das iniciativas voltadas ao combate às *fake news* (Silva, 2021, p. 103).

A adoção de medidas preventivas, como o incentivo ao jornalismo ético e transparente, é uma estratégia complementar para reduzir a propagação das *fake news*. O fortalecimento da credibilidade de fontes jornalísticas confiáveis contribui para mitigar os impactos negativos das informações falsas na sociedade, promovendo uma cultura da veracidade e da responsabilidade na produção e divulgação de notícias. Nesse sentido, é fundamental fomentar práticas jornalísticas pautadas pela ética profissional e pela transparência editorial, a fim de proteger a integridadedo debate público contra manipulações maliciosas.

A adoção de restrições à liberdade de expressão para combater a desinformação exige uma análise criteriosa para garantir a compatibilidade dessas medidas com os princípios constitucionais. Conforme Martins (2020, p. 98), "o STF tem desempenhado um papel fundamental ao garantir que as restrições à liberdade de expressão sejam aplicadas de forma proporcional e justificada, evitando assim a violação de direitos fundamentais". Essa abordagem visa assegurar que o combate à desinformação não resulte em censura ou em restrições indevidas à livre circulação de ideias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combater a desinformação na era digital é um dos maiores desafios das democracias contemporâneas. A rápida disseminação das *fake news* compromete a confiança nas instituições, influencia negativamente a opinião pública e, em muitos casos, ameaça a integridade do processo democrático. No entanto, qualquer tentativa de regulamentação deve equilibrar a necessidade de conter a desinformação com a preservação da liberdade de expressão, evitando medidas que configurem censura ou restrição indevida ao debate público.

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a regulação da desinformação exige uma abordagem cuidadosa, que respeite os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. A liberdade de expressão não é um direito absoluto; seus limites, no entanto, devem ser aplicados de forma criteriosa, de modo a garantir que as restrições sejam proporcionais, legítimas e voltadas à proteção de outros direitos igualmente fundamentais. Além disso, políticas públicas eficazes devem incluir não apenas a repressão à desinformação, mas também a promoção da educação midiática e digital, a fim de fortalecer a capacidade dos cidadãos de discernir informações falsas e combater a manipulação informacional.

Nesse sentido, a colaboração entre o poder público, as plataformas digitais e a sociedade civil é essencial para a construção de um ambiente informativo mais transparente e confiável. São fundamentais medidas que incentivem a verificação de fatos, a responsabilidade na veiculação de conteúdos e a promoção de um debate público saudável, para que seja possível mitigar os impactos das fake news sem que se comprometam os valores democráticos.

Por fim, o estudo reforça a necessidade de um debate contínuo sobre a regulação da desinformação, de modo a garantir que qualquer medida adotada respeite os princípios do Estado Democrático de Direito. O avanço tecnológico e a evolução dos meios de comunicação exigirão adaptações constantes na legislação e na aplicação dos direitos fundamentais para garantir que a verdade e a liberdade coexistam de forma harmoniosa na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. **A retórica constitucional**. 2017. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=LR1nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT12&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=i9awu_UY7x&sig=BPGphfrzojBhZfdFtAy1tFzuOwg. Acesso em: 1.º fev. 2025.

AZEVEDO, G. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/211937293.pdf. Acesso em: 1.º fev. 2025.

BARRO, A. J. C. **Direito penal constitucional**: a imposição dosprincípios constitucionais penais. 2017. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=CTFrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=3d-c1RK7EP&sig=hkNhzxQ2lhA9MJzI7QUX9xw8JbU. Acesso em: 1.º fev. 2025.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=nyJrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=WhBDpSFV8R&sig=ISTe2YSnWVHqTA4CFfDXZQbr9GI. Acesso em: 1.º fev. 2025.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=Tj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=2BckVTEh8K&sig=BTYvW5Bic7vrlfrEVVI wYnk6J0I. Acesso em: 4. fev. 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Diário Oficial da União, 1988.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=p7zUEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=6zt8jyZgCe&sig=IEtnHVmIO5GxKOUqMSuUl4mz2q0. Acesso em: 5. fev. 2025.

CARONTI, R. A. S. Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental. **Revista do Direito Público**, 2020. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/40006/28749. Acesso em: 16. fev. 2024.

FERREIRA, A. C. G. **Direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=Uej0DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA63&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=b9ADqrNOxr&sig=L6XyOZIKOI2RYvsoDMbwoAMTMrA. Acesso em: 1.º fev. 2025.

FIORILLO, C. A. P. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. Princípios. 1ª ed. 2015. Editora: SaraivaJur.

GALUPPO, M.C. **Igualdade e Diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas.** Belo Horizonte. Mandamentos: 2002.

GONÇALVES, B.; GRILO, R. C. G. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, 2021. Disponível em: http://estudos.homologacao.emnuvens.com.br/REI/article/view/636. Acesso em: 1.º fev. 2025.

GOUVEIA, J. B. **O estado de exceção no direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=HoLwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=W04-eE60xl&sig=cc_lypJ85NQOpH0oVUdZdKXK1Gs. Acesso em: 30. jan. 2024.

JORGE, M.; NETO, S. **Curso de direito constitucional.** 2017. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=K4VnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=zArqYeosgF&sig=h3tynic8HkWBE3Dsq GO-yD0ahUk. Acesso em: 1.º fev. 2025.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=QbNZEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT122&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=LgN7H1-8GR&sig=skyRqUj5y22DmXtvZo7o4RjGUdY. Acesso em: 15. fev. 2025.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=rtewEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=OVKmzX5jKz&sig=CjI07wR-fst8wAp3v4JT6EwhH5U. Acesso em: 1.º fev. 2025.

LÔBO, P. **Direito civil**. 2017. Disponível em: http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/17/revista17%20(11).pdf. Acesso em: 1.º fev. 2025.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=o5HODwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=XWqxK5HLaX&sig=J34D2lL-86c8Ff4WQbL6M94eGg0. Acesso em: 1.º jan. 2025

MENDES, G. F. **Jurisdição constitucional**. 2021. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=IDlnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=zNE7WQiJK3&sig=oyPDrN-PNJC5BOioC1nPzPHUbsk. Acesso em: 1.º mar. 2025.

MILL, J. S. **Sobre a liberdade**. (Coleção de textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. E-book.

MIRANDA, J. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=kpXaDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT31&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=qyimAv3Jkz&sig=R9P6Mkwf9OOq4COTvM1clFwOO4w. Acesso em: 10 fev. 2025.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 2016. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1786/constitucional04.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

OTERO, P. **Direito constitucional português**: identidade constitucional. v. I. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=EfLiEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=X_RQlMnDb8&sig=TbFtealefEkergZr49E5 g_jrD5g. Acesso em: 9 fev. 2025.

RAIS, D. *Fake news, deepfakes* e eleições. *In:* RAIS, Diogo (coord.). ***Fake news***: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020. p. 29-57.

RAPOSO, V. L. **O direito à imortalidade**. 2023. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=GEzcEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=VgJX0dxQfl&sig=CVMNTv8GsPCZJxJLpf5W6LQhuTc. Acesso em: 1.º fev. 2025.

ROSA, J. M. **Direitos autorais e propriedade intelectual**: fundamentos eperspectivas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, G. N. P.; SILVA, T. H. C.; NETO, J. D. C. G. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das *fake news*. **Revista Argumenta**,2021. Disponível em: https://search.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966. Acesso em: 2 fev. 2025.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: X, 2021. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=g9YPEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=lcZ7fM2Xo-&sig=E4Tb5VgTipGVqlXufmO1KTS0MLg. Acesso em: 22 abr. 2024. Acesso em: 1.º fev. 2025.

VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 2020. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=mrfZDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONSTITUCIONAL+na++DIREITO&ots=jOQHZ8tfqL&sig=NkPjQRUffUN_CiJo-nMJVJJfxR8. Acesso em: 22 jan. 2025.